

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921329 - SP (2016/0139539-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : J C
ADVOGADO : NATÁLIA VERRONE - SP278530
EMBARGADO : C A C
ADVOGADOS : MARCELO GUEDES MEDEIROS E OUTRO(S) - SP132798
SHEILA PEREIRA MORALLES MELLO - SP308541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. "A contradição que justifica a oposição dos aclaratórios é a intrínseca, decorrente de proposições inconciliáveis existentes interna corporis de que resulte dúvida acerca do sentido e do conteúdo do decisório, mas não entre o conteúdo do acórdão e a pretensão deduzida pela parte que acreditava ser outra a melhor solução da questão controvertida" (EDcl no REsp 1738656/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020).

2. Os embargos de declaração não se configuram medida processual adequada para o reexame das teses deduzidas no recurso especial, sendo cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão recorrido, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

3. No caso concreto não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada nos acórdãos proferidos pela Turma julgadora, que não conheceu da tese de violação do art. 2.027 do CC/2002 ante a inaptidão das razões recursais (Súmula n. 284/STF).

4. A reiteração de argumentos devidamente examinados e expressamente afastados no julgamento de recursos anteriores evidencia intuito manifestamente protelatório, ensejando a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.329 - SP
(2016/0139539-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : J C
ADVOGADO : NATÁLIA VERRONE - SP278530
EMBARGADO : C A C
ADVOGADOS : MARCELO GUEDES MEDEIROS E OUTRO(S) - SP132798
SHEILA PEREIRA MORALLES MELLO - SP308541

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão desta Quarta Turma que julgou anterior recurso declaratório nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 873):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões (e-STJ, fls. 882/892), o embargante aponta contradição no aresto, argumentando assim (e-STJ, fl. 889):

Assim, embora os D. Ministros aleguem em sede de agravo interno que o ora embargante não se manifestou sobre a correlação com a ofensa ao artigo [2027] do CC/02, tal entendimento mostra-se contraditório com o fatos apresentados pelo embargante, já que este demonstra claramente que embora o presente processo não trate de partilha de bens, posto que, já havia sido entabulado partilha de bens em sede de acordo há mais de vinte anos, o D. magistrado a quo ao determinar a conversão da alegação do réu, em ofensa a partilha, em perdas e danos, transferiu o pedido para discussão da partilha, sendo que o artigo 2027 do CC/02 traz prazo decadencial para discutir o assunto, prazo este que se extinguiu há muitos anos, sendo que esta é a decisão de outras turmas do STJ, sendo que mesmo em casos de coação, que não é o caso, há prazo legal a ser cumprido, prazo este que também foi extrapolado, como baixo será disposto: (...)

A parte embargada não ofereceu resposta (e-STJ, fl. 895).

É o relatório.

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.329 - SP
(2016/0139539-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : J C
ADVOGADO : NATÁLIA VERRONE - SP278530
EMBARGADO : C A C
ADVOGADOS : MARCELO GUEDES MEDEIROS E OUTRO(S) - SP132798
SHEILA PEREIRA MORALLES MELLO - SP308541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. "A contradição que justifica a oposição dos aclaratórios é a intrínseca, decorrente de proposições inconciliáveis existentes interna corporis de que resulte dúvida acerca do sentido e do conteúdo do decisório, mas não entre o conteúdo do acórdão e a pretensão deduzida pela parte que acreditava ser outra a melhor solução da questão controvertida" (EDcl no REsp 1738656/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020).
2. Os embargos de declaração não se configuram medida processual adequada para o reexame das teses deduzidas no recurso especial, sendo cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão recorrido, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
3. No caso concreto não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada nos acórdãos proferidos pela Turma julgadora, que não conheceu da tese de violação do art. 2.027 do CC/2002 ante a inaptidão das razões recursais (Súmula n. 284/STF).
4. A reiteração de argumentos devidamente examinados e expressamente afastados no julgamento de recursos anteriores evidencia intuito manifestamente protelatório, ensejando a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.329 - SP
(2016/0139539-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : J C
ADVOGADO : NATÁLIA VERRONE - SP278530
EMBARGADO : C A C
ADVOGADOS : MARCELO GUEDES MEDEIROS E OUTRO(S) - SP132798
SHEILA PEREIRA MORALLES MELLO - SP308541

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): No acórdão do agravo interno, o conhecimento da tese de violação do art. 2.027 do CC/2002 foi assim decidido (e-STJ, fl. 852):

No recurso especial, não ficou demonstrado de que forma o art. 2.027 do CC/2002 teria sido violado, sendo insuficiente sua mera indicação. O mencionado dispositivo se refere ao prazo decadencial para o pedido de nulidade da partilha. O caso dos autos refere-se ao não cumprimento de acordo firmado entre as partes, mostrando-se inadequada a referência ao art. 2.027 do CC/2002, que trata de situação distinta. Com isso, é mantida a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Portanto, o tema nem sequer foi examinado ante a inaptidão da petição recursal.

Por sua vez, ressalto que *"[a] contradição que justifica a oposição dos aclaratórios é a intrínseca, decorrente de proposições inconciliáveis existentes interna corporis de que resulte dúvida acerca do sentido e do conteúdo do decisório, mas não entre o conteúdo do acórdão e a pretensão deduzida pela parte que acreditava ser outra a melhor solução da questão controvertida"* (EDcl no REsp 1738656/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020).

O embargante não logrou demonstrar eventual incompatibilidade entre as proposições contidas no campo da fundamentação e a conclusão do julgado, limitando-se a afirmar que a suposta antinomia diz respeito aos fatos por ele apresentados, o que não qualifica vício sanável pela via declaratória.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi adequadamente analisado.

A reiteração de argumento devidamente examinado no julgamento do recurso evidencia intuito manifestamente protelatório, ensejando a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração, condenando o embargante no pagamento de multa em favor da parte embargada no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 921.329 / SP

Número Registro: 2016/0139539-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00262796820108260100 262796820108260100

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C

ADVOGADO : NATÁLIA VERRONE - SP278530

AGRAVADO : C A C

ADVOGADOS : MARCELO GUEDES MEDEIROS E OUTRO(S) - SP132798

SHEILA PEREIRA MORALLES MELLO - SP308541

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J C

ADVOGADO : NATÁLIA VERRONE - SP278530

EMBARGADO : C A C

ADVOGADOS : MARCELO GUEDES MEDEIROS E OUTRO(S) - SP132798

SHEILA PEREIRA MORALLES MELLO - SP308541

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020